

# A CONFORMAÇÃO DO PARADIGMA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEAS: TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI<sup>1</sup>

José Renato Gaziero Cella<sup>2</sup>  
[www.cella.com.br](http://www.cella.com.br)

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A Concepção Kantiana acerca da História. 2.1 Filosofia da História. 2.2 . Sociedade Civil, Poder Soberano e Direito. 3. O Projeto Filosófico Kantiano da Paz Perpétua. 4. A Crítica de Marx. 5. Considerações Finais: em Busca de um Novo Paradigma para o Século XXI. 6. Referências Bibliográficas.

## 1. Introdução

IMMANUEL KANT (1724-1804) marca uma nova etapa na história da filosofia, abrindo-se uma nova linha na orientação reflexiva e na teoria do conhecimento, cuja influência se alastra até os nossos dias. Esse pensador da modernidade sintetiza os pensamentos racionalista e empirista, de modo a conceber uma forma toda especial dos meios pelos quais o conhecimento pode se dar.

O presente trabalho não pretende analisar o problema do conhecimento na filosofia moderna, aí incluído o pensamento kantiano — o que implicaria pelo menos o estudo de DESCARTES, HUME e da *Crítica da Razão Pura*.

A intenção, ao revés, por se tratar de reflexão efetuada no âmbito das *Relações Internacionais* e seus paradigmas, é a de verificar como o denominado criticismo kantiano, ao versar sobre questões práticas, elaborou uma concepção de direito e uma proposta, atualmente enquadrada no paradigma do idealismo, de instituição de regras para a garantia da paz entre as nações.

Além disso, com a inserção da filosofia de KARL MARX (1818-1883) dentro da modernidade, também será possível confrontar as concepções desse filósofo com o pensamento de KANT, abordagem essa que se dará em especial com relação às filosofias do direito e da história.

Por fim, serão feitas algumas considerações críticas à filosofia de KANT e será vislumbrada a necessidade de configuração de um novo paradigma para o século XXI.

Os temas aqui abordados estão, portanto, na seguinte disposição: a concepção de história para KANT e suas implicações nos âmbitos do direito e das relações

---

<sup>1</sup> Trabalho redigido como requisito parcial de avaliação do Seminário de Pesquisa “Relações Internacionais e Teorias da Integração”, presidido pela Prof. Dra. ODETE MARIA DE OLIVEIRA, segundo trimestre de 2005, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

<sup>2</sup> Doutorando em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, Professor Adjunto de Filosofia Jurídica e

internacionais; a crítica respectiva formulada por MARX; e a utilização desses pensamentos para a configuração de um paradigma para o século XXI.

## 2. A Concepção Kantiana acerca da História

### 2.1 Filosofia da História

Pode-se dizer que a concepção kantiana acerca da história, em especial o modo como é concebido o nascimento da sociedade civil e de como é legitimado o exercício do poder, serviu como um dos sustentáculos teóricos do formalismo jurídico do século XX, que teve seu grau máximo de elaboração no pensamento de HANS KELSEN.

Para se alcançar o conceito kantiano do que vem a ser o *contrato social* como momento instituidor e sustentáculo da sociedade (conceito distinto para HOBBS, ROUSSEAU ou LOCKE), primeiro se deve verificar qual o ponto de vista de KANT acerca da história.

KANT possui uma concepção linear de história, que está voltada cumulativamente para o futuro, surgindo assim a idéia de *progresso*. Haveria na história uma teleologia, em que as ações humanas e qualquer acontecimento natural seriam determinados por leis naturais universais — que são as leis da razão.<sup>3</sup>

Essa finalidade estaria presente em todo o reino orgânico, em que as partes de cada organismo receberia o seu sentido dentro de sua relação com o todo.

Se se quiser entender a natureza orgânica, tem-se que considerar os organismos como se *criados* conforme determinados fins que, uma vez compreendidos, permitem que se veja a natureza como uma totalidade em que cada parte é solidária às demais e se subordina ao princípio finalístico (teleológico), ao bem e à perfeição do todo:

“A suposição dum último fim da natureza nasce do exame das condições do exercício de nossa faculdade de julgar, que não pode pensar a totalidade dessa natureza a não ser que a tome como sistema de fins. O homem é esse fim supremo, pois seu entendimento lhe ensina a utilizar-se das mais variadas criaturas, formar um conceito dos fins e situar todos eles num sistema racional.”<sup>4</sup>

Sendo o homem o fim último da natureza, controla-a e a manipula como meio para atingir o progresso da civilização e do saber (técnica e desenvolvimento científico).

---

Introdução ao Estudo do Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR.

<sup>3</sup> No âmbito das *relações internacionais*, segundo ARNO DAL RI JÚNIOR, “o raciocínio proposto por Kant (...) parte do pressuposto de que a natureza incide na história e nas instituições da humanidade” (DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant**. p. 139).

<sup>4</sup> GIANNOTTI, José Arthur. **Kant e o espaço da história universal**. CEBRAP, in Revista Discurso nº 10, Livraria Editora Ciências Humanas, São Paulo: 1979, p. 108.

Porém a natureza está a serviço do homem, não como indivíduo, mas como espécie (a humanidade), em que o organicismo é a adequação que o homem faz da natureza para que esta atinja o progresso (acúmulo de conhecimentos para o exercício desse domínio) que gera a felicidade.

Essa *idéia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita* que KANT apresenta gerou uma mentalidade extremamente preconceituosa dos europeus — *paladinos da razão* — perante os povos que ainda não haviam atingido o estágio civilizatório da Europa. As ditas *culturas superiores* receberam a justificativa e o encargo de subjugarem as chamadas *culturas primitivas* dentro da *universalidade que tem o progresso cumulativo histórico da humanidade*, idéia essa que veio justificar o neocolonialismo.<sup>5</sup>

Nesse sentido linear, a história se torna um conhecimento encarregado de julgar os méritos dos diferentes períodos do passado e a evolução da humanidade. O rompimento com essa concepção é importantíssimo para que se tenha novas abordagens e novos espaços de investigação (historiógrafos, antropólogos, etc.).

Como exemplo, no Brasil, pode-se citar o pioneirismo do pensamento de EUCLIDES DA CUNHA. Esse autor, no fim do século XIX, já alertava que a população urbana e letrada do Brasil estava mais próxima dos povos estrangeiros europeus do que dos sertanejos que vivem no interior e a poucos quilômetros dos centros urbanos que se formavam no País, devido ao fato daqueles estarem separados apenas por barreiras geográficas e estes por três séculos de distância. Não há nesse pensamento uma intencionalidade de homogeneização da evolução histórica, mas um enfoque que é mais realista e consciente.

## 2.2 Sociedade Civil, Poder Soberano e Direito

Com relação à filosofia do direito, KANT entende que a formação de uma constituição civil perfeita que implique uma comunidade legalmente constituída através de normas racionais (formais) externas deve ser aceita pelos indivíduos internamente através da razão. Essa seria a finalidade do agir moral.

Enquanto o direito privado tem suas bases no antigo Direito Romano, o Direito Comum, o direito público tem suas raízes profundamente ligadas a KANT e ao Iluminismo francês. A filosofia kantiana do Direito e do Estado contém notável influência nas

---

<sup>5</sup> A própria designação de algumas sociedades, por exemplo as indígenas, como sendo *primitivas* já traz intrinsecamente essa concepção linear evolutiva/cumulativa da história, o que justificaria a necessidade de trazer àquelas sociedades a níveis *civilizados* mediante uma imposição cultural (talvez o etnocentrismo contido no neopragmatismo anglo-saxão seja a mais nova forma de exercer o colonialismo).

correntes atuais do formalismo jurídico (Direito Positivo).

A legalidade se constitui pela simples conformidade da ação com a legislação externa. É dentro dessa definição de legalidade que se fundamenta o direito. Este se refere ao mundo dos deveres externos, impostos por uma legislação jurídica, em que não se exige que a idéia interna do dever (moral) seja o motivo determinante da vontade.

O direito considera as relações externas de uma pessoa no que diz respeito aos efeitos que venham a causar no mundo exterior (jurídico). É o conjunto de condições nas quais a vontade de um concorda com a de outro segundo uma lei de liberdade.

Daí extrai-se o *Princípio Geral de Direito*, o denominado *imperativo categórico* kantiano, a saber: “Aja de tal modo que o livre exercício do teu arbítrio possa estar em conformidade com a liberdade de todos segundo uma lei universal”.<sup>6</sup>

Então, toda ação que não é um obstáculo ao acordo do arbítrio de todos com a liberdade de todos segundo uma lei universal é considerada justa.

Assim, o direito surge como “...o conjunto das condições através das quais o arbítrio de um pode concordar com o arbítrio de outrem, segundo uma lei universal de liberdade”, em que é “...considerada justa toda a ação que por si (...) não é um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais”.<sup>7</sup>

A coação é uma característica inseparável do direito, devendo eliminar a resistência e o obstáculo opostos à liberdade de todos. Por isso a coação é necessária, isto é, estabelece o acordo das liberdades segundo a lei universal.

Enquanto a moral é uma *coaço* interna ao indivíduo (a moral é autônoma), o direito se encontra na legalidade exterior das ações com a força coativa da lei (o direito é heterônomo). Trata-se da regulamentação coativa das liberdades externas a fim de assegurar a ordem social, sem qualquer intenção moral, pois o direito deve estar separado desta (que diz respeito aos deveres internos). O *direito puro* se obtém do mundo exterior, assim como a *moral pura* se obtém do foro íntimo:

“Numa acepção puramente kantiana, a heteronomia só pode ser determinada pela oposição à noção de autonomia, qualidade que a vontade tem de ser lei para si mesma. A vontade jurídica é heterônoma porque busca a lei que deve determiná-la num outro lugar: na vontade anônima dos costumes ou na vontade institucionalizada dos órgãos estatais. No âmbito legal obedecemos a regras que foram postas por outros ou pela sociedade, ou seja, não é pelo conteúdo que o Direito se distingue da moral, mas pela maneira de se tornar obrigatório. É pela diversidade da legislação que une um e outro impulso à lei, que determinamos se estamos no âmbito da legalidade ou da moralidade.

<sup>6</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**, p. 72.

<sup>7</sup> ZANNONI, Eduardo A. **Crisis de la razón jurídica**, p. 32-33.

O Direito como liberdade externa gera a responsabilidade frente aos outros, que podem exigir de nós o cumprimento das obrigações.”<sup>8</sup>

Como consequência dessa concepção de *direito puro* tem-se o positivismo jurídico, que é uma convenção de direito fundada na força e não na consciência ética.

KANT entende que o direito pode ser subdividido em *direito natural* e *direito positivo* (adquirido), donde o primeiro é inato a cada indivíduo e o segundo provém da vontade do legislador.

Para KANT o único *direito natural* é a liberdade, que tem seus limites até o ponto de interferir na liberdade dos outros (deve-se entender a liberdade como gênero que engloba a igualdade, a livre expressão das idéias, etc.).

Já o *direito positivo* deve ser sempre exterior. KANT, apropriando-se da divisão clássica de ULPIANO I PAPINIANO (século VI d.C. — novelas do *CORPUS IURIS CIVILE*), subdivide o *direito positivo* em privado (que regula a legitimidade e os limites da propriedade e de outros bens privados) e público (que dirige a vida dos indivíduos na comunidade juridicamente ordenada).

Vale ir um pouco além naquilo que KANT entende por *direito público*. Vê-se aqui uma forte relação entre os pensamentos de KANT e de ROUSSEAU no que diz respeito à *Teoria do Contrato Social* na formação do Estado.

O direito público é entendido como o conjunto de leis fornecido a um povo, exigida, para tanto, uma promulgação para que se produza um estado jurídico. Essa promulgação nasce do seguinte postulado: “Tu deves sair do estado de natureza para, juntamente com todos os outros e dentro de relações de coexistência necessária, entrar em um estado de direito, quer dizer, numa justiça distributiva” (com efeito “erga omnes”).

O homem deve sair do estado de natureza (em que reina a violência) a fim de constituir o estado civil, ou seja, o estado de direito em que todos os homens abdicam de parte de suas liberdades para se submeterem a uma imposição exterior publicamente decretada. É nesse contexto que nasce a sociedade civil, formalmente constituída em um Estado de Direito.

Assim como ROUSSEAU, KANT aceita a constituição da sociedade civil como o contrato primitivo segundo o qual todos cedem sua liberdade exterior para recobrá-la novamente como membros de uma república. “A simples consciência das vantagens que o estado acarreta estimula o ato de renúncia da liberdade selvagem: o que se perde é logo

---

<sup>8</sup> BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **O significado perdido da função de julgar**, p. 31-32.

compensado pela aquisição da liberdade civil”<sup>9</sup>.

A partir desses pressupostos, KANT aceita a distinção tripartida do poder elaborada por MONTESQUIEU (Executivo, Legislativo, Judiciário). Porém, uma vez constituído o poder soberano em sua tríplice forma, este deve ser irrepreensível, irresistível e sem apelação.

O povo deve obedecer sempre ao poder estabelecido, não podendo julgar ou contestar sua validade qualquer que seja a sua origem (não revogando o seu mandato e nem resistindo ativamente). Qualquer mudança na constituição pública, se necessária, deve ser realizada pelo soberano e não pelo povo.

É justamente nesse ponto que KANT se afasta do liberalismo político rousseauiano, ou seja, negando a rebelião do povo contra o soberano e condenando as revoluções inglesa e francesa (que processaram e executaram seus soberanos, respectivamente). Deve existir uma obediência incondicional às leis do Estado, consideradas como lei *a priori* (formalismo jurídico).

Como visto, para KANT as noções de história e de direito estão dentro da mesma visão cosmopolita. O plano da história humana é um ideal em que os homens devem inspirar suas ações e em que o filósofo pode somente tornar claras as potencialidades (humanas) conforme o destino natural dos homens. Esse destino natural seria a tendência de alcançar a perfeição mediante o uso da razão (liberdade). O homem só poderá alcançar tal fim perfeito dentro de uma sociedade política universal, na qual se garanta a cada um a máxima liberdade compatível com a igual liberdade de todos.

Segundo KANT, o plano natural da história humana é a construção de uma comunidade universal que submeta todos os povos a uma mesma legislação, garantindo a todos o completo exercício das capacidades humanas.

O pensamento kantiano, que entende serem irrepreensíveis as atitudes do poder após selado o contrato social, foi um marco que contribuiu sobremaneira para a elaboração do formalismo jurídico kelseniano, em que o direito é visto como um sistema lógico encerrado em si mesmo.

Além de ter influenciado a ciência do direito com o seu formalismo, o pensamento de KANT, com a sua idéia de um direito universal, trouxe contribuições importantes no âmbito das relações internacionais, sendo este o enfoque central do presente trabalho, conforme se verá adiante.

---

<sup>9</sup> GIANNOTTI, José Arthur. **Kant e o espaço da história universal**. CEBRAP, in Revista Discurso nº 10, Livraria Editora Ciências Humanas, São Paulo: 1979, p. 125.

### 3. O Projeto Filosófico Kantiano da Paz Perpétua

Já no século XIX, KANT propunha o reconhecimento do *jus cosmopolitum*, que consistiria no reconhecimento normativo de direitos inatos ao ser humano pelas nações, cujo respeito se imporia por imperativos da própria convivência internacional entre os países. Não só os Estados, mas também os cidadãos tornar-se-iam sujeitos das relações de direito internacional, a tal ponto que “qualquer violação de direito ocorrida num ponto da terra será percebida em todos os outros pontos”<sup>10</sup>.

Inegavelmente, um passo decisivo para a consolidação desse *jus comopolitam* foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>11</sup>, de 10 de dezembro de 1948, cujo preâmbulo afirma:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (...)  
Considerando que os povos das nações reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.”

Outros diplomas internacionais vieram a desenvolver a temática dos direitos humanos sob a ótica das diversas posições sociais que o indivíduo pode ser titular<sup>12</sup>. Trata-se de uma tarefa de atualização e especificação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Para KANT, um estado de paz entre os seres humanos não se identifica com o estado de natureza, que é quase sempre um estado de guerra. Assim, o estado de paz deve ser formalmente instituído, porque a suspensão das hostilidades não é em si mesma a garantia da paz.

Desse modo, é necessário por parte de governantes e governados um esforço consciente e racional com vistas a controlar as causas dos conflitos bélicos e limitar e impedir sua ocorrência.

A paz, na perspectiva kantiana de moderado otimismo, é difícil, mas é possível. É impossível atingir um estado perfeito, mas é possível um real aperfeiçoamento das instituições de governo das sociedades humanas. No que se refere às preocupações de KANT

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 139.

<sup>11</sup> Para NORBERTO BOBBIO, a Declaração Universal dos Direitos do Homem se constitui no primeiro sistema de valores universais da humanidade que alcança consenso de toda a terra, e não de parte dela, como, por exemplo, os valores cristãos. **A era dos direitos**, p. 28.

<sup>12</sup> Declaração dos Direitos da Criança (1959), Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952), etc.

com a paz, talvez a sua obra *À Paz Perpétua: um Projeto Filosófico*<sup>13</sup> seja a mais significativa, conforme se pode observar das palavras de ARNO DAL RI JÚNIOR:

“Entre os escritos de Immanuel Kant, é na obra ‘A Paz Perpétua’ que ele demonstra maior preocupação com o cenário internacional e com as relações entre os Estados. É interessante, neste contexto, o fato de a obra ter sido elaborada pelo autor na forma de um imaginário tratado internacional, voltado a concretizar um antigo sonho europeu, o de conseguir chegar a uma condição estável de paz no Velho Continente e no resto do planeta.”<sup>14</sup>

Eis os seis artigos preliminares da paz perpétua entre Estados, contidos no tratado imaginado por KANT:<sup>15</sup>

1. “Nenhum acordo de paz será considerado válido se for feito com uma reserva secreta com vistas a uma guerra futura.”<sup>16</sup>
2. “Nenhum Estado independente, seja ele grande ou pequeno, pode ser adquirido por outro Estado por herança, troca, compra ou doação.”<sup>17</sup>
3. “Exércitos permanentes (*miles perpetus*) serão gradualmente abolidos.”<sup>18</sup>

<sup>13</sup> Cf. NOUR, Soraya. *À paz perpétua de kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. Martins Fontes, São Paulo: 2004.

<sup>14</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant*. p. 140. Sobre o tratado kantiano, DAL RI prossegue: “O tratado imaginário elaborado por Kant divide-se em duas partes principais. A primeira contendo artigos definidos pelo autor como ‘preliminares’, redigidos no intento de remover as circunstâncias que o filósofo prussiano considera possam favorecer o desencadeamento das guerras. Tais artigos apresentam uma nítida influência da tradição pacifista que precedeu na Europa a publicação da obra. Na Segunda parte, contendo os artigos chamados pelo autor como ‘definitivos’, pode-se constatar, pela maneira como estes vêm redigidos e pelo conteúdo dos mesmos, um claro desejo de Kant em lançar as bases para a edificação da paz perpétua segundo um modelo teórico fundamentado em pressupostos racionais” (DAL RI JÚNIOR, Arno. *Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant*. p. 141).

<sup>15</sup> CARDIM, Carlos Henrique. *Aproximando kant do leitor brasileiro*. In: Prefácio *À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais*, p. XV-XVI.

<sup>16</sup> “O primeiro artigo dentre os ‘preliminares’ é constituído essencialmente por um princípio fundamental, que obriga as partes contraentes a se empenharem a, no futuro, não tomarem iniciativas que possam conduzir a novas guerras. Kant afirma no texto da obra, de modo bastante claro e concreto, que ao assinarem tratados de paz as partes não podem manter reservas secretas que no futuro possam conduzir à guerra. Neste quadro, o autor prussiano demonstra o quanto acredita ser fundamental nas relações internacionais o princípio da boa-fé, em parte traduzido no âmbito do direito internacional pelo brocardo latino *pacta sunt servanda*” (DAL RI JÚNIOR, Arno. *Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant*. p. 141).

<sup>17</sup> “O segundo artigo preliminar, por sua vez, impõe a todos os Estados a proibição de adquirir um outro Estado por meio da sucessão ordinária, troca, compra ou doação. Note-se que operações do gênero eram bastante comuns entre as casas reais européias no período que antecede Kant. Na concepção do autor prussiano tal proibição tem motivo com base no fato de que um Estado, por se configurar como uma sociedade de homens, não poderia subsistir como objeto de posse. Nesta perspectiva, um Estado não pode ser considerado patrimônio ou mera possessão. Diferente do território onde se encontra o mesmo” (DAL RI JÚNIOR, Arno. *Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant*. p. 142).

<sup>18</sup> “No terceiro artigo preliminar consta uma severa proibição à manutenção de exércitos dos permanentes. Esta contextualiza-se como uma das passagens em que Kant demonstra seu humanismo, principalmente quando faz uma crítica feroz a todos aqueles que são pagos para lesarem ou serem lesados e, acima de tudo, a quem utiliza o ser humano como simples máquina de guerra, neste caso concreto, o Estado” (DAL RI JÚNIOR, Arno.



4. “Nenhum débito nacional será contratado em conexão com os assuntos externos do Estado.”<sup>19</sup>

5. “Nenhum Estado interferirá na constituição e no governo de outro Estado.”<sup>20</sup>

6. “Nenhum Estado em guerra permitirá atos de hostilidade que tornem impossível a mútua a confiança em uma época de paz futura. Tais atos a serem evitados incluem o emprego de assassinos (*precussores*), ou de envenenadores (*venefici*), rompimento de acordos, a instigação da traição (*perduellio*) no Estado inimigo etc.”<sup>21</sup>

Ao refletir sobre os seis artigos preliminares acima transcritos, ARNO DAL RI JÚNIOR conclui:

“Na análise dos artigos preliminares é possível constatar a posição do autor sobre a validade da guerra, ou seja, esta pode ser considerada um instrumento válido somente no estado de natureza, onde não subsiste uma legalidade capaz de dirimir as controvérsias. Por este motivo os artigos preliminares da obra kantiana, contextualizados no âmbito de um projeto contratualista — e, conseqüentemente, abandonando o estado de natureza —, se apresentam como normas proibidoras. A redação de algumas destes normas demonstra a pretensão de atuação imediata, enquanto que outras se apresentam como suscetíveis a uma aplicação gradual, tendo em conta as condições em que as normas podem vir a agir. Neste âmbito é possível, ainda, constatar uma consistente influência das teorias de Thomas Hobbes no pensamento de Immanuel Kant. Demonstração de tal fenômeno pode ser verificada no fato de o filósofo prussiano considerar o estado de natureza como um estado de guerra contínuo. Tal concepção reflete a afirmação de Hobbes de que os homens, até o momento em que vivem sem poder superior que os tenha sob controle, se encontram em uma condição de guerra ‘... *and such a warre, as is of every man, against every man*’. É sobre esta base teórica de matriz hobbesiana que Immanuel Kant elabora sua própria teoria para a construção de um estado de paz.”<sup>22</sup>

---

**Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant.** p. 142).

<sup>19</sup> “No quarto artigo preliminar condena a utilização do débito público para financiar exércitos e outras atividades consideradas de caráter bélico. Tal condenação acontece tendo em vista o fato de o autor prussiano conceber este tipo de ação no campo financeiro como um meio facilitador de iniciativas bélicas. Ao proibir tal manobra financeira o autor a coloca ao mesmo nível da manutenção de exércitos permanentes, ou seja, podendo conduzir a guerras. Kant ainda demonstra a sua indignação, no mesmo artigo preliminar, com Estados que por esta razão tornam-se insolventes, não podendo financiar outras iniciativas que são verdadeiramente de interesse da economia do país, como a manutenção das estradas e o aprovisionamento de alimentos para épocas de escassez” (DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant.** p. 142-143).

<sup>20</sup> “O quinto artigo proíbe aos Estados de se intrometerem nos assuntos internos de outros Estados, salientando vigorosamente os princípios de independência e autonomia. Neste quadro o autor prussiano demonstra a sua crença no Direito Internacional como um corpo normativo voltado a tutelar os Estados contra atentados à independência e liberdade dos mesmos. É possível afirmar que, com a elaboração deste artigo, nasce o moderno princípio de não-intervenção, até pouco tempo considerado como um dos dogmas do Direito Internacional” (DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant.** p. 143).

<sup>21</sup> “O sexto e último artigo preliminar impõe uma rígida proibição à utilização, nas relações bélicas entre os Estados, de hostilidades que possam levar a uma desconfiança recíproca em futuros momentos de paz. Tais hostilidades, citadas no corpo do artigo, são consideradas por Kant como práticas que podem distanciar os Estados e lesar sua independência, liberdade e autonomia. Neste sentido pode-se afirmar que o sexto artigo preliminar complementa o artigo que o precede, especificando e reforçando o conteúdo daquele” (DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant.** p. 143).

<sup>22</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant.** p. 143-144.

Para Kant o Direito Público constitui a condição positiva para a paz. porém os artigos preliminares acima caracterizam a sua condição negativa, sendo dominados pela idéia de coexistência pacífica e de colaboração pacífica entre os diferentes povos da terra, e excluindo qualquer idéia de paz armada, de animosidade, de propaganda belicosa e de competição em vista da supremacia internacional.

Os artigos preliminares não decorrem de um princípio, mas da experiência, tendo apenas um caráter pragmático.

No entanto, conforme salientado por ARNO DAL RI JÚNIOR ao sustentar a existência do humanismo no pensamento kantiano, podem se encontrar no conceito de pessoa um princípio fundamental a todos os artigos preliminares: o ser humano é uma pessoa, fim em si, que não pode ser usado meramente como meio para fins bélicos; assim também o Estado, a partir de uma analogia que KANT constrói entre pessoas e instituições políticas, não é considerado uma coisa da qual se possa dispor como se queira, e sim uma "pessoa moral" (pessoa jurídica) que dispõe de soberania.

Por meio desses artigos preliminares KANT critica: a) tratados de paz que não eliminam as causas da guerra; b) aquisição de Estados; c) exércitos permanentes; d) dívida pública para fins belicosos; e) o intervenção violenta em outros Estados; e f) permissividade irrestrita na condução da guerra.

Para KANT o estado de natureza deve ser superado em todos os seus níveis: não só entre indivíduos, mas também entre estados, assim como entre estados indivíduos entre si. O direito público compreendem então, além do direito do estado, também o direito das de empresas o direito cosmopolita. Cada nível depende do outro.

Daí surge o postulado que fundamenta os artigos definitivos, que têm caráter jurídico-constitucional, em que todas as pessoas que possam agir reciprocamente umas sobre as outras devem pertencer a alguma constituição civil, portanto, toda a constituição civil de direito deve ser conforme: a) ao *direito do Estado* entre pessoas em um povo (*Staatsbürgerrecht, ius civitatis*); b) ao *direito das gentes* entre Estados (*Völkerrecht, ius gentium*); e c) ao *direito cosmopolita* entre Estados e pessoas consideradas cidadãos do mundo (*Weltbürgerrecht, ius cosmopolitanum*).

Eis os três artigos definitivos da paz perpétua imaginados por KANT em seu tratado, sendo que em seus conteúdos é que residiriam as condições positivas para a paz:<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> CARDIM, Carlos Henrique. **Aproximando kant do leitor brasileiro**. In: Prefácio À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais, p. XVI-XVII. Cumpre observar que após os

“A Constituição Civil de todos os Estados deve ser Republicana.”<sup>24</sup>

“O Direito das Nações será baseado em uma Federação de Estados Livres.”<sup>25</sup>

“Os Direitos Cosmopolitas serão regidos pelas condições da Hospitalidade Universal.”<sup>26</sup>

---

artigos preliminares e definitivos o tratado imaginado por KANT contém ainda dois suplementos: “Primeiro Suplemento: Sobre a Garantia da Paz Perpétua; Segundo Suplemento: Artigo Secreto da Paz Perpétua.”

<sup>24</sup> “O primeiro artigo definitivo declara que a constituição civil de todo Estado deve ser republicana. Tal afirmação nasce do fato de Immanuel Kant considerar que a adoção do caráter ‘republicano’ por um Estado seja o primeiro pressuposto concreto para a constituição de uma situação de paz. Demonstrando de modo nítido as suas raízes contratualistas, o filósofo prussiano afirma que tal constituição deve ser o resultado de um contrato originário, considerado base para toda e qualquer legislação juridicamente válida. Nesta mesma perspectiva tal norma fundamental, segundo a previsão de Kant, se articula sobre três princípios básicos, ou seja, o respeito à liberdade externa dos cidadãos, sendo esta entendida como a faculdade de não obedecer a outras leis externas senão às que o indivíduo deu o próprio aceite; a dependência da norma por parte destes indivíduos; e a igualdade externa destes.

Como se pode observar na leitura da *Zum ewigen Frieden*, o motivo que leva Immanuel Kant a estabelecer esta ligação íntima entre constituição republicana e paz perpétua encontra-se no fato de que, em um Estado onde se exige o parecer do cidadãos para o início de uma guerra, estes — levando em consideração todas as desvantagens que da guerra viriam — teriam fortes dúvidas sobre a validade de iniciar um conflito. Com a adoção desta constituição republicana por parte dos Estados aconteceria, então, um processo que faria com que as relações internacionais perdessem a predisposição bélica que até então as caracterizava” (DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant.** p. 144-146).

<sup>25</sup> “A teoria sobre o federalismo de Estados livres, um dos pontos máximos da obra de Kant no campo das relações internacionais, vem contemplada na redação do segundo artigo definitivo do tratado. Neste o autor faz um paralelo entre a situação dos povos reunidos em Estados e aquela dos homens que, individualmente, se encontram no estado de natureza. Neste âmbito, para Kant, assim como é justo que os indivíduos abandonem a liberdade sem lei para atingir uma liberdade racional baseada nas leis, é também justo que os povos que atingiram um determinado nível de ‘civilidade’ devam se apressar para sair de uma situação de similar degrado. E, na concepção kantiana, a melhor hipótese para que os Estados possam abandonar definitivamente o estado de natureza é a constituição de um federalismo de Estados livres.

Esta união federal entre os Estados seria, também, o único instrumento que poderia dar uma verdadeira validade e eficácia ao Direito Internacional, fazendo com que o direito à guerra deixasse de existir. Neste contexto, para Kant, enquanto não seja possível chegar à composição de uma união mundial, o *jus gentium* não passaria de uma perspectiva provisória, carente de eficácia. Somente poderia chegar a ser uma realidade consolidada e perene quando viesse a acontecer esta união geral entre os Estados, nos mesmos parâmetros em que a união de vários povos se converte em um Estado.

(...).

Deste modo, ao projetar a federação universal de Estados, Kant passa a ser um dos primeiros filósofos a delinear condições jurídicas concretas para coexistência pacífica entre os Estados. Tal coexistência se basearia na afirmação da paz como dever moral a ser cumprido, procurando realizar a organização jurídica desta com os Estados passando a se submeter a um direito ‘peremptório’, e não mais a um direito ‘provisório’. Deste modo, é possível observar como o Direito, de norma racional e, por isso, absoluta de coordenação da liberdade, seja dos indivíduos, seja dos Estados, passe a ser visto também como meio para o cumprimento do dever supremo do homem” (DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant.** p. 146-147).

<sup>26</sup> “O terceiro artigo definitivo, por sua vez, afirma que o Direito cosmopolita deve se limitar às condições da hospitalidade universal, sendo esta última entendida como o direito de um estrangeiro que chegue em um determinado território, que não o seja o seu próprio, de não ser tratado de modo hostil.

O grande princípio afirmado pelo autor no âmbito deste artigo definitivo refere-se à afirmação da livre circulação das pessoas na superfície terrestre. Um direito que diz respeito a todos os homens, tendo por base a posse comum da superfície terrestre, a qual, sendo de forma esférica, não permite uma dispersão infinita da humanidade. Nesta nova perspectiva, fundamentada no direito à hospitalidade (*Gastrecht*), o Direito cosmopolita, que de uma certa forma passa a ser concebido como ordenamento jurídico universal, deve conduzir também as relações

Tem-se nesse tratado imaginário uma postura que se aproxima do paradigma idealista, mas que pode ser útil, conforme verá nas considerações finais do presente trabalho, na formulação de um novo paradigma para o século XXI, se a essas idéias forem agregadas críticas como as de MARX contra o sistema excludente de acumulação capitalista, que gera grandes tensões, inclusive no âmbito das relações internacionais.

#### 4. A Crítica de Marx

Como visto, para KANT o conteúdo do direito se encontra na legalidade exterior das ações com a força coativa da lei, pouco importando o agir moral ou valorações daí decorrentes (a não ser quando este agir estiver disciplinados em lei, mas aí a ação já estaria objetivada — de forma abstrata — pouco importando o seu conteúdo moral).

Porém é possível dizer que aquela objetivação pressupõe uma anterior valoração daquilo que se pretenda alçar à condição de regra a ser observada exteriormente. Muito embora seja possível afirmar que a coação legal que impõe condutas não implica valorações morais, é evidente que a opção por legalizar este ou aquele comportamento está revestido de um caráter eminentemente axiológico. E essa escolha será exercida mediante o uso do poder.

Assim, as valorações, em especial aquelas universalizadas no processo de dominação, são ingredientes inseparáveis da vida cotidiana.

Assim, as valorações, inclusive aquelas universalizadas no processo de criação de normas, estariam dissociadas da vida cotidiana, entendida aqui como *Lebenswelt* ou *mundo da vida comum*, de acordo com a filosofia de HUSSERL que, conforme aduz Miguel REALE, é assim definida:

“Por *Lebenswelt*, inspirando-me em Husserl, entendo o complexo das formas de ser, de pensar e de agir *não categorizadas* (isto é, não estadeadas em *formas objetivas*, como as das artes e das ciências) que condiciona, como consciência histórico-transcendental, a vida comunitária e a vigência de suas valorações, muitas delas devidas ao refluxo ou reflexo das *formas objetivas* no plano da vivência coletiva. Não se trata, note-se bem, de um estágio larvar ou incipiente destinado a evoluir para formas categorizadas superiores, mas sim de uma *condição existencial constante*, a qual varia incessantemente de conteúdo, mas nunca deixa de existir como *o grande envolvente social*, no qual acham-se imersos os indivíduos com suas obras e instituições.”<sup>27</sup>

---

internacionais a se transformarem em publicamente jurídicas” (DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant**. p. 148).

<sup>27</sup> REALE, Miguel. **O Direito como experiência**, p. XXVII.

Para HUSSERL todo valor implica uma tomada de posição do espírito, levando a uma nossa atitude positiva ou negativa que implicará a “...noção de *dever* (...) e a razão legitimadora do ato”.<sup>28</sup> Essa concepção Husserliana é sintetizada por ANTONIO PAIM da seguinte forma:

“A intencionalidade da consciência significa que conhecer é sempre conhecer algo. Não cabe, portanto, nenhum dualismo abstrato entre natureza e espírito, como se fossem duas instâncias em si conclusas, quando o estabelecimento da correlação transcendental sujeito-objeto impede se reduza a natureza ao espírito e vice-versa. Algo haverá sempre a ser convertido em objeto, alguma coisa haverá sempre além do que recebeu doação de sentido de parte do espírito. Nem se exaure em qualquer experiência particular o poder constitutivo de sínteses doadoras de sentido.”<sup>29</sup>

Para a filosofia de MARX, o ponto de vista acima seria apenas uma construção mental que se limita a interpretar a realidade sem no entanto ter a capacidade de transformá-la, ou seja, o estado de dominação persistiria sem alterações.

Nesse sentido vale aqui a apropriação do mesmo raciocínio utilizado por MARX na sua undécima crítica a FEUERBACH: os críticos limitaram-se a interpretar o direito de diferentes formas, mas o que interessa mesmo é dotá-lo de instrumentos capazes de transformar a realidade.

Enquanto para FEUERBACH basta uma modificação e correção no interior de nossa consciência para a eliminação do erro provocado pela alienação, em que a libertação do homem consistiria simplesmente na crítica da religião, MARX demonstra que essa atitude se limita a interpretar o mundo de um modo diferente, o qual continuaria a subsistir tal como é na sua efetiva realidade.

MARX não abandona a observação empírica, ao contrário, pretende exercê-la do modo mais rigoroso possível. Daí distingue os homens dos animais, por serem aqueles produtores dos seus meios de subsistência nos aspectos materiais da vida e por ser esta social e não isolada. Verifica também que as relações de produção exprimem-se de modo mais perceptível nas *relações de propriedade*.

O conjunto das relações de produção constitui a *estrutura* econômica de cada uma das diferentes sociedades, sendo que a produção passa a ser considerada a essência do homem e, exatamente por isso, a essência do homem é histórica.

A estrutura econômica da sociedade, que é constituída pelas relações de produção, é a *base real* sobre a qual é construída a *superestrutura da consciência*.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**, p. 543.

<sup>29</sup> PAIM, Antonio. **História das idéias filosóficas no Brasil**, p. 421-422.

<sup>30</sup> Para MARX, não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social que determina a sua consciência.

O homem produz e transforma os próprios pensamentos acerca do mundo e da história real relativamente ao modo como, na sua atividade prática, transforma o mundo. Daí a ideologia, que está inserida na moral, na religião, na metafísica, na filosofia, no direito, na política e em todas as *superestruturas* em geral.

O cerne da questão não está na forma, equivocada ou não, de interpretar as coisas, mas na capacidade de transformar a realidade.

Para MARX, que pretendia fazer ver que as concepções de mundo existentes eram determinadas pelo conjunto das relações de produção material, a crítica deveria ser transformadora, pois a mesma “...não arranca as flores imaginárias dos grilhões para que o homem não suporte os grilhões sem fantasias e consolo, mas para que se livre delas e possam brotar as flores vivas. Não podereis superar a filosofia sem realizá-la”.<sup>31</sup>

A interpretação jurídica surgida a partir do Iluminismo teria contribuído para que a história do direito se confundisse com a história da dominação e, por isso mesmo, teria estado distante do ideal de justiça.<sup>32</sup> Vale dizer que, em virtude disso, as ideologias teriam sido bem sucedidas ao incutirem na sociedade que a realização do direito implica a realização da justiça. Assim a dominação se justifica. Nesse sentido, veja-se o que diz MARILENA CHAUI:

“A divisão social do trabalho, ao separar os homens em proprietários e não proprietários, dá aos primeiros poder sobre os segundos. Estes são explorados economicamente e dominados politicamente. Estamos diante de classes sociais e da dominação de uma classe por outra. Ora, a classe que explora economicamente só poderá manter seus privilégios se dominar politicamente e, portanto, se dispuser de instrumentos para essa dominação. Esses instrumentos são dois: o Estado e a ideologia.

Através do Estado, a classe dominante monta um aparelho de coerção e de repressão social que lhe permite exercer o poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-se às regras políticas. O grande instrumento do Estado é o Direito, isto é, o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito dos dominantes. Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como ‘Estado de direito’. O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa sua realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados se revoltariam. A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o *legal apareça para os homens como legítimo*, isto é, como justo e bom. Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado pela *idéia do Estado* — ou seja, a dominação de uma classe é substituída pela idéia de interesse geral encarnado pelo Estado. E substitui a realidade do Direito pela *idéia do Direito* — ou seja, a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou idéias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos.”<sup>33</sup>

<sup>31</sup> MARX, Karl. **Contribuição à crítica da filosofia do direito de hegel**, p. 78.

<sup>32</sup> Aqui não se trata de justiça formal, mas material.

<sup>33</sup> CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia**, p. 90-91. Posição semelhante já era adotada pelos sofistas

Com efeito, o direito, como instrumento de dominação que é, tem sido posto como um ente desprendido da realidade, *sagrado*, o qual deveria ser respeitado cegamente e sem a possibilidade de mudanças.

Quando uma sociedade admite como corretas as normas vigentes, as quais são invariavelmente mantenedoras do estado de dominação de uns poucos sobre muitos, tem-se que o controle social exercido sobre essa sociedade é eficaz, a ponto de as contradições existentes serem ocultadas, de modo bem sucedido, pela ideologia que teoricamente justifica a dominação.

E, por controle social deve-se entender o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados em cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo.

Com efeito, enquanto os homens forem incapazes de resolver as contradições existentes na prática, tenderão a projetá-las nas formas ideológicas de consciência, isto é, em soluções puramente intelectuais que ocultam efetivamente a existência e o caráter dessas contradições. “Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência”<sup>34</sup>, ou melhor, não é a consciência dos homens que determina a sua existência social, mas esta é que determina a consciência do modo como concebem a realidade. A consciência e o pensar são produzidos pelas interpretações dadas pelo processo histórico. Não é o pensar que determina o processo histórico, mas este é que determina o pensar.

Os homens são produtores dos seus meios de subsistência nos aspectos materiais da vida, por isso não estão isolados e interagem socialmente. Em todas as sociedades o conjunto das relações de produção constitui a sua estrutura econômica. As condições de subsistência são determinadas pelo modo como o homem produz seus meios de vida que, por sua vez, condicionam a produção intelectual.

Porém, em determinado momento histórico os meios de subsistência

---

que, segundo noticia Alf ROSS, entendiam que as “...leis humanas são a corporificação do poder arbitrário dos governantes. Todo governante produz leis que lhe são proveitosas e chama de justo aquilo que serve aos seus próprios interesses. A doutrina da justiça imanente às leis não passa de uma capa astuciosa que encobre o predomínio da força” (ROSS, A. Obra citada, p. 275).

passaram a ser controlados por alguns, sendo que os demais foram alienados do processo produtivo à medida em que foram dissociados do produto de seu trabalho, o qual passou a pertencer à classe dominante. Dessa contradição surge a propriedade privada dos meios de produção, a qual é a base da dominação de uma classe sobre outra.

No plano intelectual, essa contradição é ocultada pela ideologia e sustentada pelas superestruturas, dentre as quais o direito. Essa uma breve descrição do pensamento de MARX, em que se vê claramente que, do embate entre a sua concepção de história (e direito) e a concepção liberal de KANT houve a passagem do Estado *liberal* de direito (século XIX) para o Estado *social* de direito (século XX), com efeitos inevitáveis sobre o paradigma a se consolidar no âmbito das relações internacionais.

Não se pode esquecer, com efeito, que a passagem para o Estado Social fez desaparecer os grandes desequilíbrios, em especial econômicos, existentes no planeta, dentre os quais podem ser destacados três de grande importância: o desequilíbrio entre o Norte e o Sul do globo; o desequilíbrio entre os ricos e os pobres no interior dos países; e o desequilíbrio entre o ser humano e a natureza, portador de uma ameaça à sua própria continuidade.

Vale dizer que o grande poder econômico dos países mais ricos — atualmente liderados pelos Estados Unidos da América do Norte - EUA que, após a derrocada do bloco socialista, passou a ter hegemonia — associado à sua força bélica, tende a impor seus valores às culturas dos demais países.

E isso se dá, em especial, através da imposição de seus modelos econômico e político (representados pela *globalização neoliberal da economia* e por um sistema político fundado na igualdade formal dos cidadãos, respectivamente), os quais têm mantido populações inteiras sem perspectivas de uma vida digna.

Nos países pobres há apenas uma parcela mínima que se beneficia do modelo imposto pelas forças hegemônicas, sendo que a desigualdade Norte-Sul acaba sendo reproduzida no interior dos países pobres, dentre os quais se enquadra o Brasil, cuja concentração da renda só tende a aumentar, conforme demonstra o seguinte quadro comparativo da distribuição de renda no Brasil nos anos de 1980 a 1990 (esses dados tem-se mantido no período atual, com tendência para maior concentração de renda):

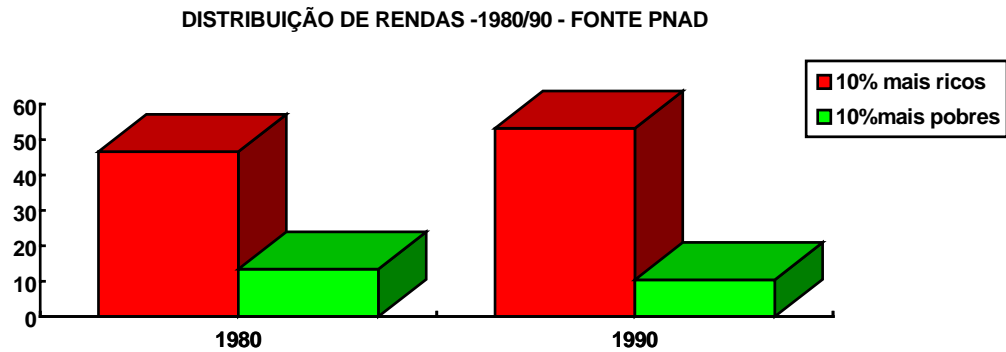
---

<sup>34</sup> MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**, p. 193.



## DISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL 1980 - 1990

	1980	1990
10% MAIS RICOS	46,6	53,2
10% MAIS POBRES	13,4	10,4



Como visto, a riqueza tem sido concentrada, ao longo dos anos, nas mãos de uns poucos. Vale repetir que na mesma medida em que a riqueza tem se concentrado nas mãos de uns poucos no interior dos países pobres, o deslocamento dessa riqueza está sendo direcionado para os países ricos, fenômeno esse que é fruto dos modelos acima mencionados, os quais têm sido, repita-se, impostos como único caminho a seguir (decorre disso as teorias como, por exemplo, a de FRANCIS FUKWIAMA, que chega a proclamar o fim da história; e de MILTON FRIEDMAN).

Se se analisar a fundo os discursos que pretendem justificar os modelos impostos — os quais são tidos como a única possibilidade, além do que só resta o fracasso — encontrar-se-á em todos esses arazoados aquela velha concepção kantiana de que a história é linear e tende para o progresso, de modo que as culturas que ainda não atingiram determinado estágio de *civilização* devem se espelhar naquelas que já o atingiram.

Mais que isso, os países ricos têm entendido que possuem o dever de “auxiliar” os países pobres, cujas populações devem se amoldar a seus valores culturais (indústrias cinematográfica, musical, televisiva, etc.) e seus modelos político-econômicos (impostos, por exemplo, pelo FMI).

Porém tal “auxílio” é voltado para a realização quase que exclusiva daquelas forças hegemônicas, que dessa forma obtêm êxito na maior concentração de riqueza em suas mãos. E tudo isso subjungando nações inteiras, as quais perdem suas raízes culturais e passam a desempenhar o papel de meras serviçais a servir de engrenagem do sistema imposto.

A partir do pensamento kantiano, que faz transparecer um pseudo-

humanismo, é que se desenvolve grande parte das teorias políticas que justificam a intervenção de uma nação sobre outra. Hoje é comum que as intervenções, através da ONU (em que o efetivo poder de decisão está concentrado nas mãos dos cinco países com poder de veto no Conselho de Segurança<sup>35</sup>), ocorram em bloco, notadamente contra aqueles países que não têm se alinhado ao modelo neoliberal de globalização da economia (veja-se os atuais casos de Cuba, Irã, Líbia, Iraque, Coreia do Norte, Venezuela, Síria).

Vê-se, pois, a importância de se conhecer o pensamento de KANT, pois sem criticá-lo, ou seja, partindo de suas premissas — como ocorre com aqueles que aceitam passivamente os postulados de determinado pensamento — poder-se-ia aceitar como correto o modelo sócio-econômico-cultural hegemonicamente representado pelos EUA na atualidade.

Portanto, tal qual MARX que, como visto, exerceu um pensamento crítico em sua época, não se pode deixar de buscar as deficiências do atual modelo neoliberal que, ao proclamar a liberdade como um de seus valores primordiais, só tem contribuído para o aumento das desigualdades no planeta, além de pôr em risco o próprio ambiente em que se vive.

## 5. Considerações Finais: em Busca de um Novo Paradigma para o Século XXI

A busca de um novo paradigma para o século XXI revela a necessidade de enfrentar o problema do tempo e de sua (des)continuidade.<sup>36</sup> Duas perguntas surgem: a) Como um novo paradigma para o século XXI teria a capacidade de transformar as relações internacionais e o próprio mundo? b) Há algum espaço para que os intelectuais se manifestem sobre as tarefas do futuro, o único caminho que lhes resta é o silêncio?

A primeira pergunta tem sentido também porque este é um início de século, mas certamente não é o fim da história. Chegou-se ao ano 2000 com muitos desequilíbrios, entre os quais cabe reiterar três de grande importância, conforme salientado acima: o desequilíbrio entre o Norte e o Sul do planeta, o desequilíbrio entre os ricos e os pobres no

<sup>35</sup> Estados Unidos, Inglaterra, França, Rússia e China.

<sup>36</sup> “Em síntese, nessa polêmica discussão dos paradigmas das Relações Internacionais, os autores se dividem em torno de dois entendimentos: a) de que a disciplina deve ser moldada teoricamente por meio de um único modelo operacional de interpretação, vale dizer, de um sistema dentro do qual os Estados são seus principais componentes; b) argumenta o contrário, porém, a maioria dos autores, e nós nos filiamos a eles, entendendo que a diversidade teórica não constitui fraqueza ou debilidade das Relações Internacionais, mas decorrência própria da complexidade do seu objeto de conhecimento: a sociedade internacional mundializada, abrangendo as relações entre os Estados, as relações transnacionais e as relações não-estatais — indivíduos e grupos sociais além das fronteiras — constituem um sistema total, onde estão inseridos, nessa instância, todos os atores internacionais, num jogo de diversificadas interações, cujas dimensões e primazias, em maior ou menor grau, são interpretadas pelos diversos paradigmas, apesar das lacunas e insuficiências implícitas que os mesmos apresentam” (OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas**, p. 47).

interior dos países e, finalmente, o desequilíbrio entre o ser humano e a natureza.

A segunda pergunta guarda, de certa forma, uma relação com a anterior. Ela trata da diferentes situação dos países no momento em que se inicia um novo século. no caso brasileiro, nada mais falso do que imaginar o século XXI como "um porto ao qual vai chegar o nosso barco". Isso porque, conforme salientado no início a partir do pensamento de Euclides da Cunha, vive-se aqui em diferentes épocas.

Mesmo sem falar nas nações indígenas que vivem dentro do território brasileiro, o País convive com os aspectos avançados do capitalismo nas grandes metrópoles e até ocorrências de trabalho escravo no interior, o que indica que para muitas pessoas nem o século XX sequer começou.

Essa em realidade se torna mais complexa ainda quando se vê a chegada do século XXI como se fossem um marco alcançado pelos países, com diferentes posições na reta de partida, como se todos participassem de uma longa corrida.

Sempre se teve a tendência, conforme se extrai do pensamento de KANT, de ver algumas sociedades como se fossem apenas a influência de outras que são consideradas mais desenvolvidos. Não se trata apenas de um viés conservador. Os próprios comunistas russos, que num determinado momento da história do século passado foram considerados de vanguarda, havia um o desenvolvimento da revolução alemã como se fosse apenas sua própria história com atraso: "chegaram ao nosso 1905", "aproximaram-se de nosso 1912".

Em caso de países como o Brasil, existe para muitos a suposição de que somos apenas os Estados Unidos, ou a Europa, na sua juventude. Essa suposição leva muitos a coordenar seus esforços para se atingir aqueles modelos, como se isso fosse possível para o Brasil, o mesmo como se fosse possível ao Terceiro Mundo se tornar uma parte do Primeiro, com as mesmas características dos países desenvolvidos, sem que isso provocasse uma insuportável tensão planetária.

Portanto, esta é a base da segunda pergunta: quando se diz que todos estão no século XXI e que se busca um novo paradigma para o mesmo, o que se pode entender por isso? Que todos caminham para um mesmo lugar e que, de certa forma, podem chegar a ele em momentos diferentes? Ou que se caminha para destinos singulares, cada um inventando sua própria modernidade, inaugurando à sua maneira o século XXI?

Daí surge uma terceira pergunta: o avanço dos meios de comunicação e a entrada da realidade virtual não seriam, nesse início deste século, um extraordinário elemento de mistificação, confundindo real e imaginário a ponto de garantir a dominação, esvaziar as possibilidades de mudanças profundas e determinar o futuro de uma sociedade administrada?

No Brasil, em que uma rede de televisão funciona como uma grande modeladora de opiniões acríicas, trata-se de uma importante pergunta. E mesmo para o resto do mundo, quando se considera o destino dos milhares de brasileiros que são forçados a emigrar. Em livros e filmes recentes de ficção científica é recorrente o fato de que o herói se configura em um entregador de pizza, personagem que está se tornando cada vez mais importante nas grandes metrópoles, cujas relações cada vez mais se dão virtualmente pela internet, tendo em vista que é uma das poucas pessoas condenadas a transitar pelas ruas, levando a coisa real, a pizza, que não pode ser enviada através dos computadores.

Pois bem, os brasileiros e os imigrantes são os empregadores de pizza nesse mundo virtual — lidam com a *real thing*. Um estudo sobre prostituição no Japão dramatiza mais ainda esse exemplo. Nos prostíbulos japoneses há um setor chamado “buraco da glória”, em que os executivos podem entrar num quarto e deparar com um imenso cartaz de Madonna com orifício cavado onde seria a vagina. Então o executivo japonês penetra o cartaz de Madonna, mas atrás da parede, ajoelhada, está uma imigrante que faz sexo oral com ele. Novamente, compete aos imigrantes trabalharem com a “coisa real”.

Portanto, a pergunta sobre esse universo virtual não é apenas sobre a possibilidade do triunfo de uma sociedade administrada, mas também que tipo de reordenamento no processo de dominação ele trará ao mundo, em que as mercadorias podem transitar livremente, mas os trabalhadores ora são detidos nas fronteiras, ora são destinados aos trabalhos mais humilhantes nos países desenvolvidos.

É nesse ponto que surgem noções conceituais difusas, em que os autores atuais, segundo o ensinamento de ODETE MARIA DE OLIVEIRA sobre a rede de relações transnacionais que pode ser a base de um novo paradigma, “ligam a noção de relações transnacionais aos sentidos de interações ou colisões, não mantidas por meio das fronteiras dos Estados, e não sendo controladas por órgãos centrais, oficiais, e responsáveis pelos governos”.<sup>37</sup> Prossegue a autora:

“A concepção de transnacionalismo o melhor, de sua tentativa conceitual, motivou importante desenvolvimento de estudos na academia dos Estados Unidos, originando intensos debates. Apesar de não se apresentar como teoria nova em sua essência, destacou-se como grande contribuição ao âmbito da disciplina das Relações Internacionais. Nessa busca conceitual do fenômeno do transnacionalismo, entendem os autores que o conceito de interdependência apresenta-se bem mais complexo, ao referir-se a uma situação de mútua dependência que, na prática, culmina em assimetrias de profundo destaque, e, por isso, podendo abarcar situações bastante distintas, não se equivalendo a uma interconexão de dependência, ou a própria dependência.

Nesse sentido de construção conceitual, autores e demais estudiosos se dividem em dois grupos: os primeiros definindo a interdependência em termos de interações, com transações

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas**, p. 88.

de efeito os recíprocos em relação aos de ganhos para as partes. Os segundos definem a interdependência como relações mutuamente difíceis, podendo ser simétricas ou assimétricas em seus resultados, sendo o último tipo dessas relações o mais freqüente, nas relações internacionais.”<sup>38</sup>

Essa assimetria se confirma pelo que foi narrado acima, em que os países desenvolvidos dependem da mão-de-obra de imigrantes, porém muitas das tarefas atualmente atribuídas a esses imigrantes se constituem em trabalho humilhante.

Todo o problema do terrorismo, da escassez de alimentos em certas regiões, do desmatamentos de florestas, o problema da água e as questões ambientais de uma maneira geral, faz com que a política internacional deva ser estudada a partir de uma perspectiva distinta do modelo estatocêntrico<sup>39</sup>, num modelo pluralista, conforme tem sido explicitado por ODETE MARIA DE OLIVEIRA em suas obras<sup>40</sup>, sintetizado no que segue:

“Nos presentes dias o conhecimento das Relações Internacionais contemporâneas e de outros conhecimentos, como das Ciências Sociais, enfrentam preocupante desafio: apreender e interpretar o contexto de dinâmica mutação da sociedade global — *sociedade em rede* — apontado por muitos autores como um contexto em de crise de paradigmas e de seus clássicos conceitos.

O modelo tradicional, de vigência mais antiga das Relações Internacionais — paradigma do Estado e de sua política de poder da força — surpreendido na década de 70 por outros modelos alternativos, retornou na década de 80 revigorado e com vieses denominados de neo-realismo, entretanto, por ter mantido sua antiga base residual conservadora, não conseguiu reunir em seu novo esboço teórico elementos necessários à compreensão dos complexos problemas globais do mundo contemporâneo.

Frente ao limitado âmbito do paradigma estatocêntrico e de sua acentuada característica realista, revestido após pela forma neorealista na tentativa de alargar seu aporte teórico, superar as ferrenhas reações críticas sofridas por parte do behaviorismo, e dos modelos alternativos que despontavam, a década de 90 registrou tendências em torno de construções de teorias que desenvolvessem modelos com novos marcos e métodos para as Relações Internacionais, direcionados à política mundial transnacional e ao confronto da realidade internacional dos presentes e dos futuros dias, cujos âmbitos de análises prestigiassem principalmente o indivíduo e seus grupos, além das unidades e organizações estatais e não-estatais, as corporações e empresas multinacionais, dentro do sistema internacional global e de seus relevantes problemas contemporâneos, por meio de estudos empíricos e analíticos que contemplassem questões tanto teóricas quanto práticas.

O modelo pluralista que veio a suceder o clássico modelo tradicional, abarcando distintas vertentes e concepções — independência, interdependência, sociedade global ou mundial, transnacionalismo — segundo afirmam especialistas internacionais, também se mostrou limitada para enfrentar a atual realidade multidimensional, de inusitadas e rápidas

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas**, p. 89

<sup>39</sup> Cf. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas**, p. 97 e seguintes.

<sup>40</sup> Cf. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Paradigma da dependência**. In: Paradigmas das Relações Internacionais: Realismo – Idealismo – Dependência – Interdependência, 2ª ed., Ijuí: Unijuí, 2004, p. 135-205; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de, DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global, Ijuí: Unijuí, 2003, p. 33-114; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais: estudos de introdução**. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2004; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais: elementos e estruturas**. v. I, Ijuí: Unijuí, 2005; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais: Impérios de poder e modos de produção**. v. II, Ijuí: Unijuí, 2005; e OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias Globais: fragmentações do mundo**. v. III, Ijuí: Unijuí, 2005.

transformações causadas pelo fenômeno da globalização, de um lado, e pela redução máxima da função do Estado, de outro, que, num passado de mais de três séculos, vivenciou o domínio de um único ator e de maior protagonismo das relações internacionais, seguindo ainda hoje como elemento de destaque dessas relações, apesar do surgimento de atores não-estatais com fortes protagonismos dentro da sociedade mundial, envolvidos por relações transnacionais.

Sem dúvida a emergente sociedade internacional global em construção e a atuação de novos atores não-estatais operando poderosos protagonismos por intermédio de relações transnacionais, culminam tendências em torno de fortalecer a consolidação de uma teoria pluralista, que proporcione marco teórico aberto ao alcance dessas complexas questões que conformam a realidade internacional global atual.

O pluralismo paradigmático que se ensaia implicará não a exclusão mas a inclusão, a aproximação plural, o especial concerto entre os paradigmas existentes, um modelo com considerações flexíveis, cujas características tanto podem abarcar a importância do protagonismo dos atores estatais como não-estatais, os efeitos das relações internacionais e transnacionais, as modalidades de conflito e de cooperação, situações de fatores heterogêneos e que exigem compromissos de solução por parte da disciplina das Relações Internacionais contemporâneas e de seus paradigmas às dificuldades de seus atores. Estarão os atuais paradigmas adequados a assumir tão complexa responsabilidade? Se é certo que um novo paradigma poderia representar grandes possibilidades, que paradigma poderá discernir e direcionar tão emergente e desconhecida realidade deste século XXI?"

Como se viu, não há dúvidas de que a disciplina das Relações Internacionais precisa de um novo paradigma, distinto dos tradicionais — que não dão conta da configuração atual de nossa *sociedade em rede* — mas a sua configuração, parece, é algo que está em construção e que, diante disso, o máximo que se pode afirmar neste momento é que passa pela idéia de interdependência, ainda que assimétrica, e não tem mais nos Estados-Nação os seus atores primordiais. Quanto ao resto, fica-se com as indagações contidas ao final da citação acima de ODETE MARIA DE OLIVEIRA, que descreve muito bem o que se pode denominar de um *open problem* na disciplina das Relações Internacionais.

## 6. Referências Bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Néilson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. **O significado perdido da função de julgar**. São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em Direito). Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. 135 p.
- CARDIM, Carlos Henrique. **Aproximando kant do leitor brasileiro**. In: NOUR, Soraya. Prefácio À Paz Perpétua de Kant, São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. XIII-XXIII.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 30ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1989.
- DAL RI JÚNIOR, Arno. **Tradições do pensamento às teorias internacionais: hugo grotius, thomas hobbes e immanuel kant**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de, DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 115-155.

- GIANNOTTI, José Arthur. **Kant e o espaço da história universal**. CEBRAP, in Revista Discurso nº 10, Livraria Editora Ciências Humanas, São Paulo: 1979.
- KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. 2ª ed., Tradução de Edson Bini, São Paulo: Ícone, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. 8. ed. Tradução de M. García Morente, Madrid: Espasa-Calpe, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Resposta à pergunta: que é “esclarecimento”? [“Aufklärung”]** in Textos Seletos, 2ª ed., Tradução de Raimundo Vier, Floriano de Souza Fernandes, Petrópolis: Vozes, 1985.
- MARX, Karl. **Crítica à filosofia do direito de hegel**. In: Revista Temas de Ciências Humanas, vol. 2, São Paulo: Grijalbo, 1977.
- \_\_\_\_\_. **A questão judaica**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. In: FERNANDES, Florestan (Org.). Marx/Engels, São Paulo: Ática, 1983.
- \_\_\_\_\_. **A sagrada família**. Lisboa: Presença/Martins Fontes, s/d.
- NOUR, Soraya. **À paz perpétua de kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Paradigma da dependência**. In: Paradigmas das Relações Internacionais: Realismo – Idealismo – Dependência – Interdependência, 2ª ed., Ijuí: Unijuí, 2004, p. 135-205.
- \_\_\_\_\_. **Relações internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de, DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global, Ijuí: Unijuí, 2003, p. 33-114.
- \_\_\_\_\_. **Relações internacionais: estudos de introdução**. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Teorias globais: elementos e estruturas**. v. I, Ijuí: Unijuí, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Teorias globais: Impérios de poder e modos de produção**. v. II, Ijuí: Unijuí, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Teorias Globais: fragmentações do mundo**. v. III, Ijuí: Unijuí, 2005.
- PAIM, Antonio. **História das idéias filosóficas no brasil**. 2ª ed., São Paulo: Edusp, Grijalbo, 1974.

REALE, Miguel. **O Direito como experiência**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

ZANONNI, Eduardo A. **Crisis de la razón jurídica**. Buenos Aires: Depalma, 1980.